



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202664 - PR (2025/0087623-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH
ADVOGADOS : FERNANDO MENEGAT - PR058539
LUCIANA BORGES MANICA - PR069780
RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHÃES - PR079269
PABLO ADEMIR DE SOUZA - PR106568
ISABELLE BUHRER - PR102827
AGRAVADO : ANDREA LOPES DE CASTRO
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE CASTRO - PR073283
INTERES. : VERGARA & BANDEIRA LTDA
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, PAR. ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTO ERRO NA VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, II, ambos do CPC, quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A revisão do entendimento firmado pela Corte local no sentido de que "a falta de internação e monitoramento desde o primeiro atendimento constituiu a causa principal e determinante do óbito do feto" demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, atraindo a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. "O magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo, em consonância com o princípio da livre persuasão racional, formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos, desde que motive adequadamente a sua decisão" (AgInt no relator AR Esp n. 1.310.650/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22.6.2020, DJe 25.6.2020).

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202664 - PR (2025/0087623-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH
ADVOGADOS : FERNANDO MENEGAT - PR058539
LUCIANA BORGES MANICA - PR069780
RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHÃES - PR079269
PABLO ADEMIR DE SOUZA - PR106568
ISABELLE BUHRER - PR102827
AGRAVADO : ANDREA LOPES DE CASTRO
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE CASTRO - PR073283
INTERES. : VERGARA & BANDEIRA LTDA
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, PAR. ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTO ERRO NA VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, II, ambos do CPC, quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A revisão do entendimento firmado pela Corte local no sentido de que "a falta de internação e monitoramento desde o primeiro atendimento constituiu a causa principal e determinante do óbito do feto" demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, atraindo a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. "O magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo, em consonância com o princípio da livre persuasão racional, formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos, desde que motive adequadamente a sua decisão" (AgInt no relator AR Esp n. 1.310.650/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22.6.2020, DJe 25.6.2020).

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos da ementa abaixo (fl. 1499):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. VALOR ABUSIVO E DESPROPORCIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS E RECURSO CONHECIDO EM PARTE E5/STJ 7/STJ. IMPROVIDO.

Nas razões recursais (fls. 1.510-1.519), o agravante alega violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC, pois não teria sido enfrentado o "argumento central e potencialmente modificativo do resultado do julgamento, qual seja: a razão pela qual o laudo pericial, produzido por expert e baseado na análise concreta do caso, foi afastado em favor de diretrizes genéricas constantes de um “manual” do Ministério da Saúde”.

Sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, pois "o que se questiona, exclusivamente, é a legalidade da valoração conferida à prova pericial produzida nos autos, à luz dos arts. 371 e 479 do CPC”.

Afirma que "o Tribunal de origem afastou as conclusões do laudo pericial, adotando como único fundamento para apontar a ocorrência de erro médico, diretrizes genéricas do Ministério da Saúde oriundas de um “Manual” genérico que nunca foi juntado aos autos nas instâncias inferiores, sem indicar qualquer vício técnico, metodológico ou científico na perícia”.

Por fim, assevera que "a substituição da prova técnica concreta produzida nos autos, por um parâmetro abstrato e orientativo constante de um Manual do Ministério da Saúde, não foi acompanhada da necessária fundamentação”.

É o relatório.

VOTO

De início, afasta-se a alegada violação dos artigos 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, II, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná analisou fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, examinando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade qualquer.

No mérito, trata-se de ação em que pleiteia a autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que, por erro médico, seu filho ainda nascituro veio a óbito.

A Corte local, no julgamento dos recursos de apelação da autora e do ora recorrente, deu provimento ao recurso de Andrea Lopes Barros, para "condenar solidariamente o Município de Araucária /PR e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00"; "julgar procedente a lide secundária para condenar a litisdenunciada Vergara & Bandeira Serviços Médicos Ltda. – ME a ressarcir o litisdenunciante Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH dos valores eventualmente por ele despendidos com a condenação na lide principal, inclusive quanto às verbas de sucumbência".

Além disso, deu parcial provimento ao recurso do INDSH "para determinar a suspensão da exigibilidade da sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil".

A título de ilustração, confira-se trecho da fundamentação do aresto:

Na hipótese, como se infere do laudo pericial e dos prontuários médicos, a apelante, que já havia tido uma gestação bem-sucedida e um abortamento, foi atendida no período da noite do dia 23.12.2015, na sua 35ª semana de gravidez, ocasião em que realizou exames de vitalidade fetal, sobrevivendo, então, o diagnóstico de pré-eclâmpsia leve (pressão – 150 x 100mmHg), com alta médica (laudo pericial - fl. 10/pdf do mov. 295.1 dos autos originários). Veja-se a ficha de atendimento com a indicação da pressão aferida e da alta da paciente (ficha de atendimento – mov. 1.2 dos autos originários):
(...)

No dia seguinte (24.12.2015), após aferir sua pressão arterial fora do hospital em duas oportunidades, a apelante, que alega ter constatado que as aferições mediram 160 x 110mmHg e 180 x 100mgHg, retornou ao hospital. No prontuário médico lavrado na ocasião, consta que o horário de admissão da paciente foi 12:19, ou seja, menos de 24 desde a alta médica do último atendimento (fl. 2/pdf do mov. 1.4 dos autos originários).

A apelante permaneceu internada, até que não foi mais possível a detecção dos batimentos cardíacos do feto, de modo que o exame de ultrassom confirmou que o óbito ocorreu em razão do descolamento prematuro de placenta (fl. 11/pdf do mov. 295.1 dos autos originários). Constatou, na certidão de natimorto, que a causa do óbito foi: hipoxia (mov. 1.12 dos autos originários), Deslocamento Prematuro de Placenta e Pré-eclâmpsia grave autos originários).

Pois bem.

De acordo com o laudo pericial, o quadro de pré-eclâmpsia, caracterizado por hipertensão arterial após a 20ª semana de gravidez, em sua condição mais grave, detém considerável capacidade de acarretar o descolamento prematuro de placenta que constituiu a causa do óbito do feto no caso (item 4.2, quesitos 22 e 24 do laudo pericial – fl. 18/pdf do mov. 295.1 dos autos originários).

Ainda em conformidade com as informações contidas no laudo pericial, tem-se que a pressão arterial da apelante era de 150 x 100mmHg no momento em que procurou o hospital pela primeira vez, o que caracteriza quadro de pré-eclâmpsia leve (item 2.1 do laudo pericial – mov. 295.1 dos autos originários). Logo, conforme o fluxograma de decisões em casos de pré-eclâmpsia leve elaborado pelo Ministério da Saúde, por ter a gestante idade gestacional inferior a 40 semanas, o corpo clínico deveria ter mantido a apelante

hospitalizada por, no mínimo, 24 horas, com monitoramento da pressão arterial de 4 em 4 horas. Veja-se:

(...)

Ao contrariar essa literatura médica, a decisão do corpo clínico foi de dar alta à apelante, no mesmo dia, após a realização dos primeiros exames, indicando apenas o uso de medicação anti-hipertensiva (receituário - mov. 1.2 dos autos originários).

Desse modo, revela-se plenamente razoável reconhecer que a conduta médica adequada, ao invés da alta na ocasião do primeiro atendimento hospitalar, seria a internação com monitoramento periódico de pressão arterial e com a verificação das condições do feto e da gestante, em conformidade com a indicação do Ministério da Saúde.

Demais disso, também há de se concluir que essa falta de internação e monitoramento desde o primeiro atendimento constituiu a causa principal e determinante do óbito do feto, uma vez que o acompanhamento contínuo da apelante em ambiente hospitalar certamente poderia viabilizar a identificação dos primeiros sinais de sofrimento fetal, autorizando o parto pela via apropriada, conforme indicação contida no referido fluxograma.

Cabe destaque, nesse ponto, o trecho do laudo pericial em que consta a indicação de que, no caso da apelante, em que há gestação de 35 semanas, a interrupção da gravidez poderia ter evitado a morte do feto (fl. 23/pdf do mov. 295.1 dos autos originários).

(...)

Quanto a essa conclusão do laudo pericial, não se olvida que o perito atestou que a apelante deveria ter se dirigido ao hospital assim que constatou o aumento da pressão arterial após a primeira alta médica. No entanto, como já se afirmou, essa alta sequer deveria ter sido prescrita porque contraria o procedimento indicado pela literatura médica, de modo que não se pode sequer cogitar que a suposta demora da apelante foi a causa determinante para a produção do dano.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte local, após análise acurada dos autos, concluiu que "a falta de internação e monitoramento desde o primeiro atendimento constituiu a causa principal e determinante do óbito do feto".

Dessa forma, a revisão do entendimento firmado pela Corte de origem para se acolher a alegação de que "houve evidente erro na valoração da prova produzida nos autos", a análise da questão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, atraindo a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Nessa linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOSPITAL CONVENIADO AO SUS. INAPLICABILIDADE DO CDC AFASTADA NA ORIGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO NOSOCÔMIO POR FALHA SISTÊMICA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTS. 186, 927 E 944 DO CC. ART. 479 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO

CONFIGURADO. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de responsabilidade civil por falha na prestação de serviços hospitalares conveniados ao Sistema Único de Saúde, envolvendo laudo oficial conclusivo sobre nexo causal e condutas omissivas/negligentes de prepostos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o hospital conveniado ao SUS responde subjetivamente, com afastamento do Código de Defesa do Consumidor, e se há ausência de culpa e de nexo causal (arts. 186 e 927 do CC);

(ii) o acórdão violou o art. 479 do CPC ao acolher a perícia sem motivação suficiente; (iii) é possível revalorar provas para afastar o nexo causal e a responsabilidade objetiva; (iv) há dissídio jurisprudencial quanto ao regime jurídico aplicável às entidades filantrópicas conveniadas ao SUS; e (v) o quantum indenizatório por danos morais e estéticos deve ser reduzido à luz do art. 944 do CC.

3. A responsabilidade do hospital conveniado ao SUS decorre de falha institucional na prestação do serviço, constatada em perícia oficial que afirma nexo causal direto, sendo inviável substituir o regime objetivo por subjetivo sem desconstituir as premissas fáticas fixadas. A pretensão de revalorização alcança matéria fático-probatória, ataindo a Súmula 7/STJ.

4. A valoração da prova técnica foi motivada com base em elementos técnico-científicos e em conclusões periciais explícitas, atendendo ao art. 479 do CPC. A impugnação demanda revolvimento de fatos e provas, incidindo a Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se configura por ausência de cotejo analítico e por tratar de hipóteses distintas (inaplicabilidade do CDC e responsabilidade subjetiva de médicos), incidindo, ainda, as Súmulas 283/STF e 284/STF.

6. A redução do quantum indenizatório, fixado por equidade em contexto de dano gravíssimo com sequelas permanentes, depende de reexame de particularidades fáticas e não enfrenta, de modo específico, os fundamentos autônomos do acórdão, incidindo as Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.858.239/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

De mais a mais, nos termos da jurisprudência desta Corte, "o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo, em consonância com o princípio da livre persuasão racional, formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos, desde que motive adequadamente a sua decisão" (AgInt no relator AR Esp n. 1.310.650/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22.6.2020, DJe 25.6.2020).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.202.664 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0087623-4

Número de Origem:

00037262720168160025 00111374320248160025 111374320248160025 37262720168160025

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO
- INDSH

ADVOGADOS : FERNANDO MENEGAT - PR058539
LUCIANA BORGES MANICA - PR069780
RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE
MAGALHÃES - PR079269
PABLO ADEMIR DE SOUZA - PR106568
ISABELLE BUHRER - PR102827

RECORRIDO : ANDREA LOPES DE CASTRO

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE CASTRO - PR073283

INTERES. : VERGARA & BANDEIRA LTDA

INTERES. : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO
- INDSH

ADVOGADOS : FERNANDO MENEGAT - PR058539

LUCIANA BORGES MANICA - PR069780

RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE
MAGALHÃES - PR079269

PABLO ADEMIR DE SOUZA - PR106568

ISABELLE BUHRER - PR102827

AGRAVADO : ANDREA LOPES DE CASTRO

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE CASTRO - PR073283

INTERES. : VERGARA & BANDEIRA LTDA

INTERES. : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026